

AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

THE RECONSTITUTED FAMILIES AND THEIR LEGAL EFFECTS

¹Isabela Machado correa, ²Fabiane Segabinazi Pilecco, ³Andreia Cadore Tolfo

RESUMO: Atualmente, além da formação tradicional de família, existem diversos outros arranjos familiares, como as famílias reconstituídas, que se formam após o término de relações afetivas pretéritas. As famílias reconstituídas originam-se da união de um casal, no qual um ou ambos tem filhos provenientes de relação anterior. Desta forma, as pessoas trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes também têm filhos em comum. Nesta situação pode surgir a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, a qual remete ao parentesco constituído por múltiplos pais e mães. Este trabalho tem por objetivo analisar as famílias reconstituídas e os efeitos jurídicos decorrentes das relações que nela se estabelecem. O trabalho utiliza método dedutivo e pesquisa bibliográfica de doutrina, jurisprudência e legislação. O estudo aborda, inicialmente, a evolução da família tradicional ao mosaico, evidenciando que a família juridicamente regulada não corresponde mais à realidade dos fatos, tampouco à evolução da sociedade. Analisa-se a filiação socioafetiva e são destacados os efeitos jurídicos derivados da multiparentalidade, que está presente nas famílias reconstituídas. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento da legislação diante das mudanças no conceito de família, bem como a importância de se identificar e assegurar os direitos para os componentes de famílias reconstituídas.

Palavras-chave: Família. Multiparentalidade. Socioafetividade.

ABSTRACT: *Nowadays, in addition to traditional family formation, there are several other family arrangements, such as reconstituted families, which are formed after the termination of previous affective relations. The reconstituted families originate from the union of a couple, in which one or both, have children coming from previous relation. In this way, people bring their children to the new family and often also have children in common. In this situation socio-affective affiliation and multiparentality can arise, which refers to the kinship of multiple parents and mothers. The objective of this work is to analyze the reconstituted families and the legal effects resulting from the relationships established therein. The work uses deductive method and bibliographical research of doctrine, jurisprudence and legislation. The study initially addresses the evolution of the traditional family to the mosaic, showing that the legally regulated family does not correspond to the real truth, nor does the evolution of society. The socio-affective affiliation derived from reconstituted families is analyzed. Also highlighted are the legal effects derived from multiparentality, which is present in reconstituted families. The study highlights the need to improve legislation*

¹ Discente, Curso de Direito – URCAMP

² Prof^a Especialista do Curso de Direito – (URCAMP)

³ Prof^a Mestre do Curso de Direito – (URCAMP)

in the face of changes in the concept of the family, as well as the importance of identifying and assuring the rights to the components of reconstituted families.

Keywords: Family. Multiparentality. Socioaffective.

INTRODUÇÃO

A família tem passado por diversas transformações ao longo do tempo, as quais são influenciadas pelos costumes, regras jurídicas, normas morais e pela tecnologia também. Atualmente, diversos doutrinadores consideram que a família recuperou a função que esteve em suas origens mais remotas, qual seja, de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.

Isso tem possibilitado a configuração de novos modelos de família, além do modelo convencional, que é formado por um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe.

Até o ano de 1988 o casamento era a única forma admissível para a formação de família. No entanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal (CF) de 1988 houve o reconhecimento de outras entidades familiares.

Atualmente, o elemento distintivo de família seria a presença de um vínculo afetivo a unir pessoas com identidade, projetos de vida e propósitos em comum, gerando comprometimento mútuo. Portanto, o recente contexto de família vai além da estrutura de casamento e família tradicional, sendo que a afetividade como categoria jurídica, resulta de fatos psicossociais que acarretam efeitos jurídicos.

Na família recomposta, que é cada vez mais comum atualmente, os novos companheiros dos genitores convivem com crianças ou adolescentes que são frutos de relacionamentos anteriores. Tal condição envolve várias questões relacionadas às famílias reconstituídas, as quais configuram a chamada família mosaico.

Este trabalho tem por objetivo analisar as famílias reconstituídas e os efeitos jurídicos decorrentes das relações que nela se estabelecem. Busca-se verificar as mudanças nas entidades familiares, sobretudo diante das relações de multiparentalidade, que são oriundas de famílias mosaico. Analisa-se, especialmente, os reflexos jurídicos desses novos arranjos familiares e os instrumentos capazes de assegurar direitos para essas famílias. O método usado no

trabalho é o dedutivo, utilizando-se pesquisa bibliográfica com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

DA TRADIÇÃO AO MOSAICO

A família tradicional era composta por homem, mulher e filhos (geralmente vários filhos). O homem era quem trabalhava fora, sendo este o único responsável pelo suprimento das necessidades econômicas existentes no âmbito familiar. A mulher era submissa às decisões do marido e cabia a ela o papel de educadora dos filhos e dona de casa.

Em uma sociedade conservadora, a aceitação social e reconhecimento jurídico de um casal necessitava ser chancelado ao matrimônio, que configura uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam a força de trabalho.

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder somente ao marido e previa apenas um único modo de constituição de família, o casamento, sendo este indissolúvel. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962 (que alterou o Código Civil) foi assegurado o pátrio poder a ambos os genitores, sendo este atribuído ao marido com o auxílio da esposa.

Mas esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Desse modo, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência e assim, a estrutura da família se alterou e tornou-se nuclear (DIAS, 2016, p.34).

Com o passar dos anos, muitas mudanças foram ocorrendo e, conseqüentemente, a família já não é mais a mesma, sendo que a mulher passou a trabalhar fora para ajudar nas despesas da casa, conquistando liberdade e independência financeira. O número de filhos também diminuiu, em razão do controle de natalidade.

A tradição familiar em que o homem era o chefe da família mudou e, na atualidade, existem muitos casos de mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas que comandam a família, o que não é diferente com os pais que, muitas vezes, estão à frente de suas famílias sem a ajuda de uma companheira.

No Brasil, ano de 1988, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso I, concedeu tratamento isonômico ao homem e a mulher. Além disso, a Constituição alargou o conceito de família para além do casamento, assegurando especial proteção aos vínculos monoparentais e a união estável.

Conforme Rodrigues (2016), o legislador constituinte, no *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural, e o casamento uma solenidade. Assim, a proteção estatal não se destina mais somente a família oriunda do casamento, mas a qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental.

Atualmente, a entidade familiar deve ser entendida como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva tende a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 34) “a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver”.

Nesse sentido, Gama e Guerra (2007, p.34) observam que:

Os institutos do Direito de Família como um todo devem observar uma determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar nos princípios constitucionais o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização.

O artigo 226 da CF/88 estabelece a proteção da família, prevendo algumas formas de constituição de família. Farias e Roserval (2008, p. 36-37) destacam a não taxatividade do referido artigo, sendo admitidas outras formas de constituição familiar.

Com as mudanças na sociedade, a família tradicional (homem, mulher e filhos) constitui uma dentre as diversas formas de composição da família, a qual pode ser formada unilateralmente, de forma multiparental, por casais homoafetivos e seus filhos, dentre outras possibilidades.

Em 2006, a Lei Maria da Penha alargou o conceito de família, abrangendo as uniões homoafetivas. A partir de decisão do STF (ADI 4.277 e ADPF 132 de 05/05/2011) que asseguraram às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres da união estável, passou a ocorrer a conversão da união estável em casamento. Após, o STJ (REsp. 1.183.378/RS de 25/10/2011) admitiu a habilitação para o casamento e a Resolução 175 do CNJ impediu que fosse negado acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2016, p.158).

Cruciol (2017) também nota essa transformação em relação às famílias contemporâneas, destacando a chamada família homoparental, formada por pessoas do mesmo sexo, com origem no vínculo afetivo. Estas são reconhecidas como entidade familiar (Resolução CNJ 175/2013, art. 1º) e, sendo assim, estão sujeitas a todas as interpretações jurídicas e amparados pela lei, em questões patrimoniais, na adoção, na previdência, nos alimentos, seguro de vida e sucessão, gerando direitos e obrigações entre ambos.

Neste contexto de relações familiares, também não se pode esquecer da família extensa, a qual caracteriza-se pela formação de família tradicional, em que, por conveniência, decidem morar juntos duas ou mais gerações no mesmo lar.

Também são cada vez mais comuns na sociedade as chamadas famílias mosaico ou reconstituídas, que refletem a realidade dos dias atuais. Nela, as pessoas trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes também têm filhos em comum, formação que está longe do conceito de família tradicional.

As famílias mosaico ou reconstituídas são constituídas após o término de relações afetivas pretéritas. Tais famílias originam-se da união de fato ou do matrimônio de um casal, no qual um ou ambos, tem filhos provenientes de relação anterior (DIAS, 2016, p. 145).

Nestes novos arranjos familiares, pode surgir também a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, a qual remete ao parentesco constituído por múltiplos pais e mães.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DECORRENTE DE FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Nesse contexto de relações familiares, a verdade biológica nem sempre é a mais adequada, especialmente quando estiver presente convivência com pais socioafetivos. A paternidade socioafetiva caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da paternidade, estabelecendo-se uma relação de afeto entre partes não ligadas por laços de sangue (DIAS, 2016, p. 145).

Atualmente, doutrina e jurisprudência têm admitido a possibilidade de dupla paternidade ou maternidade, desde que, este reconhecimento vá ao encontro do melhor interesse do favorecido, ou seja, a criança ou adolescente envolvido no caso concreto.

Em 2016 o Judiciário brasileiro tomou uma importante e significativa decisão, quando o Supremo Tribunal Federal (RE. 896.060) reconheceu a dupla paternidade e finalmente pacificou a questão da responsabilidade do pai biológico diante a paternidade socioafetiva. O STF firmou entendimento que ambas as paternidades (biológica e socioafetiva) podem coexistir, sem prevalência de uma sobre a outra. Conforme a decisão do STF, a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, permanecendo, por exemplo, o dever de pagamento de alimentos.

É importante destacar que o artigo 1.593 do Código Civil contempla o princípio da afetividade, enunciando que: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Diante disso, os laços não biológicos são regidos pelo princípio da afetividade. Desta forma, segundo Madaleno (2007, p. 116), a união afetiva e família têm como essência e razão de existência a sua comunhão espiritual, onde a mulher e homem trabalham em igualdade de direitos, princípios, valores e oportunidades, em uma atmosfera que visa ao crescimento e à fortificação da unidade familiar.

A posse do estado de filho se dá pela afetividade e convivência. Dá-se quando os papéis de pai e filho são assumidos sem a necessidade do vínculo biológico entre eles. Diferente da realidade biológica que já vem pronta, a posse de estado de filiação se edifica a cada dia e se comprova pela exteriorização dessa relação (MADALENO, 2007, p. 116).

Ela depende muito mais da vontade de ser pai e de ser filho, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade (FACHIN, 2003, p. 25).

Ademais, em muitos casos, haverá ligação filial e parental sólida já constituída, correspondendo à verdade real, não obstante as ligações biológicas. O pai biológico muitas vezes não possui para com os filhos qualquer vínculo de carinho e afeto, nunca tendo com eles convivido. Enquanto o pai socioafetivo desenvolve o papel de verdadeiro pai, colaborando no desenvolvimento do enteado, dando-lhe amor, atenção, carinho, educação e afeto.

Contudo, para que se declare relação de parentesco socioafetivo existente entre pai e filho, a lei requer a produção de prova forte e indubitosa, de modo a não permitir incertezas ou insegurança.

Conforme DIAS (2016, p. 401):

Para o reconhecimento da posse de estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se a aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatório.

Existindo vínculos biológicos e afetivos, mais do que um direito da criança, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, a fim de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos. No mais, ainda que se defenda o estabelecimento de vínculo socioafetivo existente, não se pode negar, no caso concreto, o direito do infante de ter assegurados todos os reflexos da paternidade biológica.

Portanto, no caso de famílias reconstituídas em que for reconhecida a multiparentalidade, deve-se reconhecer a paternidade socioafetiva, mas também ser mantida a paternidade registral/biológica, com todas as consequências jurídicas daí

advindas. Nesse sentido, diversas decisões passaram a determinar a inserção do nome de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento do filho.

Inúmeras são as situações nas quais uma criança é criada como filha por pais e mães de fato, que não são seus ascendentes genéticos nem mesmo seus pais registrais. Ademais, muitas vezes, essa relação se estende por toda uma vida pública e notória (CALDERÓN, 2016, p. 169).

Dessa forma, com o crescimento desse novo arranjo familiar conhecido como família reconstituída, há possibilidade de se atribuir a multiparentalidade aos filhos dessa família mosaico.

EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

A identificação dos vínculos parentais não pode ter escopo exclusivamente genético, pois situações e fatos exigem que esta seja identificada de forma mais abrangente, analisando-se o psicológico no caso concreto, sendo verificado o vínculo de parentalidade também de forma afetiva. Deve ser considerada a opção de ser pai/filho, a qual escapa dos aspectos biológicos (DIAS, 2016, p. 402).

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado como se seu filho fosse. Ao mesmo tempo, o enteado o ama e o tem como pai/mãe, sem que para isso, necessariamente, se desconsidere o pai ou mãe biológicos (DIAS, 2016, p. 402). Conforme o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, (Apelação nº 20130610055492, de 2016) a multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de duas paternidades coexistentes ou somatórias.

A multiplicidade de vínculos geralmente se dá quando, das novas uniões, são trazidos para a família seus filhos havidos anteriormente e, muitas vezes, as pessoas têm ainda filhos em comum. Nessa situação se estabelece o vínculo socioafetivo.

Ressalta-se que o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva gera efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais. Segundo o enunciado 6 do IBDFAM,

do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Trata-se de uma forma de se reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos.

A desbiologização da paternidade identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, ligados por laços de afeto, constituindo uma filiação psicológica. Na realidade, toda paternidade é necessariamente socioafetiva, sendo o gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica. Desta forma, o afeto se sobrepõe ao DNA (DIAS, 2016, p. 385).

No ano de 2009, houve um grande avanço através da Lei 11.924, que admite a possibilidade de o enteado agregar o nome do padrasto, no entanto, tal agregação não gera a exclusão do poder familiar do genitor. Porém, a lei referida contempla apenas a partilha de bens patrimoniais entre madrastas ou padrastos e seus respectivos enteados.

Dessa forma, o referencial que identifica os vínculos através do afeto, fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como de filiação. Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico (DIAS, 2016, p. 132).

A filiação socioafetiva possui, nos dias de hoje, tanto significado quanto o vínculo consanguíneo, sendo assim, o legislador admitiu a inclusão do nome da madrasta ou padrasto pelo enteado, ainda que não se reflita na relação de filiação (Lei 6015/73, art. 57, §8º).

Ademais, conforme Abreu (2014), reconhecida a existência da multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, pode ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. Portanto, a alteração do nome em decorrência da multiparentalidade não gera conflito com nenhuma disposição expressa em nosso ordenamento jurídico.

Ainda segundo Abreu (2014), com relação à obrigação alimentar, sendo esta gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade, aplica-se a mesma regra já aceita e utilizada no caso de biparentalidade. Dessa forma, aplica-se tanto ao pai

biológico, quanto ao pai afetivo, observando o disposto no artigo 1.696, do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Neste caso, pais e mães afetivos são credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando, obrigatoriamente, o binômio possibilidade/necessidade, conforme disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A obrigação alimentar dos pais para com os filhos está garantida na Constituição Federal, no art. 229, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, sendo dever inerente ao poder familiar o sustento, guarda e educação (DIAS, 2016, p. 573).

Essa realidade também se reflete no dever de prestar alimentos. A tendência é o reconhecimento da concorrência da obrigação alimentar do pai biológico, registral e afetivo. Assim, é possível a reivindicação de alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo (DIAS, 2016, p. 573).

Ainda, conforme Abreu (2014), no que tange à guarda e visitação, em tese, juridicamente não há dificuldades em resolver o problema, ainda que seja reconhecida e aceita a multiparentalidade. Porém, deve ser observado o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º.

Após definida a guarda, é cabível a fixação do direito de visita em relação aos outros pais, bem como aos avós, pois o direito de visitas tem a finalidade de estreitar vínculos afetivos (ABREU, 2014).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2007, julgou uma ação (Apelação Cível Nº 70018995241) na qual, embora determinado que o menor devesse ficar com o pai e sua madrasta, ficou assegurado o direito de visitas para a mãe biológica.

Também os direitos sucessórios são reconhecidos entre pais e filhos, observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil. Dessa forma, as linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai/mãe biológico quanto ao pai/mãe afetivo.

Desta forma, a multiparentalidade é o reconhecimento de uma relação interpessoal já existente. Segundo Póvoas (2012, p. 11):

[...] não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente e eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Destaca-se que a multiparentalidade possibilita que haja um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação. Sendo assim, uma forma justa de se reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isso necessite a exclusão de um ou de outro.

CONCLUSÃO

Diante das efetivas mudanças no contexto familiar, bem como nas alterações do conceito de família, verifica-se que existe necessidade de aprimoramento e atualização constante da legislação brasileira.

Com o advento das famílias reconstituídas, diversos foram os efeitos jurídicos decorrentes destas e, embora o tema ainda seja deficiente de normas regulamentadoras, aos poucos, foram e ainda serão reconhecidas as novas entidades familiares, com todos os efeitos legais oriundos do novo contexto familiar, principalmente com relação aos filhos, pois estes são os mais beneficiados dessas relações.

É preciso buscar formas e normas regulamentadoras a fim de garantir especial proteção a todas as formas de afeto e a todos os arranjos familiares existentes em

no país. O afeto é, de fato, o laço mais importante existente entre um casal e seus filhos, sem diferenças consanguíneas, de raça, orientação sexual, ou qualquer outro fator.

Sobre a proteção jurídica dos novos arranjos familiares, destaca-se que no ano de 2016 ocorreu uma mudança de impacto no ordenamento jurídico, pois com a decisão do Recurso Extraordinário nº. 896.060 passou-se a reconhecer a existência da multiparentalidade.

Anteriormente existiam decisões semelhantes, porém pelo fato de não haver regulamentação específica na legislação, nem todos os tribunais entendiam como mais benéfico aos filhos o reconhecimento de ambos os vínculos (biológico e socioafetivo) em casos de multiparentalidade decorrente de famílias reconstituídas.

Dessa forma, deve-se permitir incluir no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade e estes devem receber total proteção por parte do Estado, seja em aspectos de filiação, do nome, de alimentos, direitos sucessórios, etc.

REFERÊNCIAS

ABREU, K.A.S. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 06 jun.2017.

CALDERÓN, R. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF**. 2016. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042-Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>>. Acesso em: 06 jun.2017.

CRUCIOL, M.R.C. **Multiparentalidade nos registros civis e os efeitos jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <https://mcruciol.jusbrasil.com.br/artigos/433659408/multiparentalidade-nos-registros-civis-e-os-efeitos-juridicos-no-direito-de-familia?ref=topic_feed>. Acesso em: 09 jun. 2017.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, L.E. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, L.C.; ROSENVAL, N. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GAMA, G.C.N.; GUERRA, L.S. **Função Social da Família**. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Função Social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

HIRONAKA, G.M.F.N.; TARTUCE, F. **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, R. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PÓVOAS, M.C. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

RODRIGUES, P.M.A. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artio_id=6792>. Acesso em: 09.jun. 2017.